

Olá, pessoal! Tudo bem?



Aqui é **Ricardo Torques**, coordenador do Estratégia Carreira Jurídica e do Estratégia OAB. Além disso, sou professor de Direito Processual Civil, Direito Eleitoral e Direitos Humanos.

Instagram: www.instagram.com/proftorques

E-mail da coordenação: ecj@estrategiaconcursos.com.br

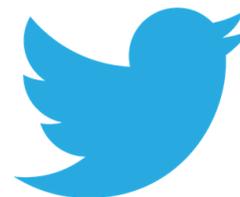
Aguardo seu contato. ;) Dúvidas, críticas e sugestões são sempre bem-vindas!

Em nome dos nossos professores, gostaria de lhes apresentar o e-book "**Peças Criminais para Concursos de Promotor de Justiça**". Elaborado com muito carinho e cuidado por nós, você terá uma visão dos principais temas para ingresso na carreira.

Aproveito, ainda, para convidá-los a nos seguir nas redes sociais. Todos os dias, postamos aulas, notícias, informativos e muitos outros conteúdos **gratuitos** relativos a concursos jurídicos!

Esperamos por vocês lá! ;)

Clique nos botões abaixo e nos acompanhe!



Grande abraço,

RICARDO TORQUES

PEÇAS CRIMINAIS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

INTRODUÇÃO

O Ministério Público é peça fundamental na engrenagem da persecução penal, sendo dotado, pela Constituição de 1988, da relevante atribuição de promover, de modo privativo, a ação penal pública, na forma da lei, consoante se extrai do artigo 129, I.

Não se pode olvidar, que, a despeito de ser o *dominus litis*, o *Parquet* deve pautar a sua atuação com os preceitos vazados no artigo 127, da CF, que o vocacionaram à defesa da ordem jurídica. Tanto assim, que o artigo 257, do CPP, atribuiu ao Ministério Público não apenas a tarefa de promover a ação pública, mas também a de fiscalizar a execução da lei.

Importante gizar, pois, que o membro *Parquet* deve avaliar com isenção os elementos de informação coletados durante a fase investigatória, para definir os rumos da persecução penal, não sendo obrigado a oferecer denúncia, a despeito do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Uma vez oferecida a peça incoativa, opção esta que deve ser refletida pelo Promotor ou Procurador, ela passa pelo crivo do magistrado, que fará um juízo de admissibilidade, que, em sendo positivo, deflagra a persecução em juízo, transformando o investigado em réu.

A partir do recebimento da denúncia, a relação passa a ser regida pela constelação de princípios previstos na Constituição Federal, notadamente os princípios do contraditório e da ampla defesa. Tem-se, portanto, a etapa processual da persecução penal. Dali em diante temos bem delineadas as fases do processo, que resultarão na prolação de um veredicto, seguido do trânsito em julgado.



Apesar de a ação penal ser, como regra, indisponível, conforme anela o artigo 42, do CPP, o membro do Ministério Público não está obrigado a formular pedido condenatório, ao final da instrução, pautando-se com absoluta liberdade na avaliação do conjunto probatório amealhado aos autos.

Com a prolação da sentença, o magistrado esgota a prestação jurisdicional em primeira instância, o que não impede as partes do processo de provocarem as instâncias recursais, por

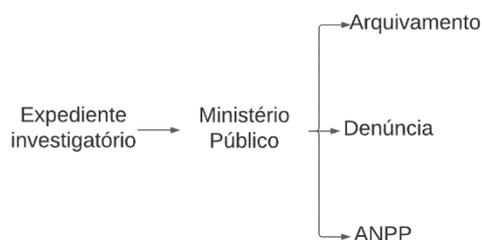
meio da interposição de recurso. Mais uma vez, o Ministério Público pode agir, seja interpondo e arrazoando recurso, seja contrarrazoando recurso interposto pela parte *ex adversa*. E ainda temos a atuação dos Procuradores de Justiça e Procuradores Regionais da República em segunda instância, na qualidade de *custos juris*.

Nesse contexto, podemos identificar ao menos quatro manifestações extremamente relevantes:

- a) Promoção ou requerimento de arquivamento da investigação
- b) Denúncia
- c) Alegações finais
- d) Recursos

I- Atuação preliminar do membro do Ministério Público

Encerrada a fase investigatória, seja ela promovida por qualquer um dos legitimados constitucionais e infraconstitucionais, os autos do expediente são remetidos ao Ministério Público que irá avaliar os elementos de informação coligidos aos autos e, a partir daí, definir se é o caso de oferecer a denúncia/ANPP, promover/requerer o arquivamento ou determinar a realização de novas diligências, tendentes a formar a *opinio delicti*.

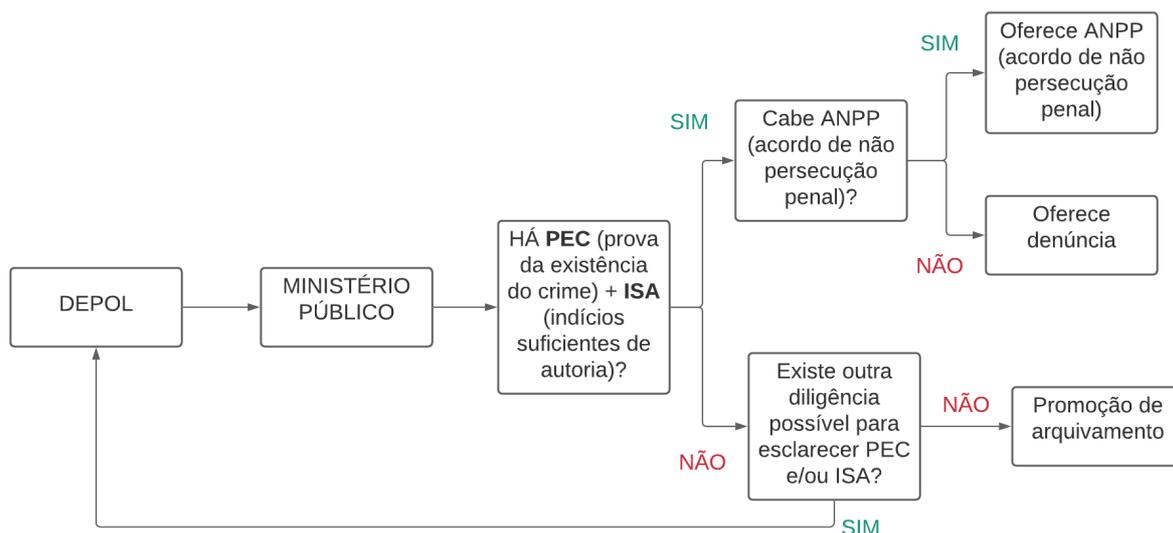


a) O caminho do Inquérito Policial:

No processo penal, antes de falar em relação jurídico-processual, há, quase sempre, uma etapa preliminar, destinada à coleta de substrato probatório mínimo a subsidiar o oferecimento de denúncia.

Essa fase normalmente é conduzida pela Autoridade Policial – embora não exclusivamente, afinal a investigação no sistema processual brasileiro é **plural** – e documentada num expediente denominado **inquérito policial**.

Assim, ao cabo da investigação, a Autoridade elabora um relatório, na forma do artigo 10, do CPP, e remete o expediente ao Poder Judiciário, e posteriormente ao Ministério Público, que, a partir de então, tem três opções: oferecer denúncia/ANPP, promover o arquivamento ou determinar novas diligências.



b) Novas diligências:

O Ministério Público é o titular privativo da ação penal, conforme anela o artigo 129, I, da CF, que o elegeu como *dominus litis*.

Assim, cabe ao *Parquet* deliberar, em última instância, pela adoção de quaisquer das providências já referidas, devendo escrutinar se o expediente investigatório está suficientemente instruído para fins de oferecimento de eventual peça acusatória.

Caso entenda que não, deverá o representante do Ministério Público devolver os autos à Autoridade investigante, indicando as diligências que entende necessárias à formação da *opinio delicti*, a fim de que possa dar uma destinação adequada ao expediente. É o que se extrai do artigo 16, do CPP, *verbis*:

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Neste mesmo sentido, está o artigo 47, do CPP:

Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los,

diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

E à Autoridade Policial incumbe o cumprimento dessas diligências, nos moldes do inciso II, do artigo 13, do CPP. Essa requisição é feita por meio de uma cota do Ministério Público, lavrada no bojo do expediente investigatório, tendo como destinatária a Autoridade Policial.

c) Denúncia:

Presentes prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, deve o representante do Ministério Público oferecer denúncia, na forma do artigo 24, do CPP. Aliás, a jurisprudência tem afirmado que

A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e de autoria, de modo que a certeza deverá ser comprovada durante a instrução probatória, prevalecendo o princípio do *in dubio pro societate* na fase de oferecimento da denúncia. (Jurisprudência em teses, STJ)

A exordial acusatória encontra os seus requisitos no artigo 41, do CPP, assim redigido:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Trata-se talvez da mais importante peça processual, eis que **fixa os limites da imputação** e estabelece as balizas sobre as quais o acusado exercerá o seu direito de defesa.

Justamente por essa razão é que a denúncia deve expor adequadamente o fato criminoso, permitindo a exata compreensão do conteúdo da acusação.

Uma denúncia eivada de vícios ou que não consiga atingir o objetivo de apresentar o teor da imputação é reputada **inepta**, inviabilizando, assim, o exercício do direito de defesa por parte do acusado.

A esse propósito, calha à fiveleta a advertência do Min. Celso de Mello:

O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado "reato societario", a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. - O ordenamento positivo brasileiro - cujos fundamentos repousam, dentre

outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do "due process of law" (com todos os consectários que dele resultam) - repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado. Precedentes. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. - A denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa.

(...)

Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente.

(HC 84580, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-02 PP-00222 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 500-513)

A inépcia pode ser formal, quando houver algum vício de forma, ou material, quando faltar justa causa, consistente em elementos mínimos indicativos de autoria e materialidade delitiva.

Para além da observância desses requisitos, deve o representante do Ministério Público se atentar para a presença dos **pressupostos processuais** e das **condições da ação**, cuja ausência conduz, necessariamente, à rejeição da denúncia, conforme apregoa o artigo 395, do CPP.

O prazo para oferecimento da peça incoativa encontra-se previsto no artigo 46, do CPP:

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

A regra comporta exceções, como se vê da tabela abaixo:

Situação	Previsão legal
----------	----------------

	Réu Preso	Réu solto	
CPP	5 dias	15 dias	Art. 46, CPP
Cod. Eleitoral	10 dias		Art. 357, CE
DROGAS	10 dias		Art. 54, III, da Lei 11.343/06
CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR	2 dias		Art. 10, §2º, da lei 1.579/52

A denúncia é, em regra, feita por escrito, salvo exceção consubstanciada no procedimento sumaríssimo, por força do artigo 77, da Lei 9.099/95:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

A peça deve ser redigida no vernáculo, evitando-se inclusive, a utilização de expressões em latim, como *animus furandi*, *animus laedendi* etc, que, embora consagradas no dia a dia forense, podem muitas das vezes não ser compreendidas pelo réu. Vale aqui o registro de que no processo penal, o acusado é indiscutivelmente destinatário da peça acusatória, pois exerce o direito de defesa, por meio da autodefesa, no interrogatório!

II - Estrutura

i) **Endereçamento:** Você deve indicar qual o Juízo competente, de acordo com as normas Constitucionais e infraconstitucionais, para processar e julgar aquela infração. Nesse ponto, importante que você se recorde das regras atinentes à competência em razão da pessoa, competência em razão da matéria, e, por fim, competência em razão do lugar.

Não se esqueça também, que o Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça pode trazer normas específicas a respeito da competência!

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CRIMINAL DA COMARCA XYZ

ii) **Qualificação:**

O Ministério Público do Estado do XYZ, pelo promotor de justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 100, do CP, 24 e 41, do CPP, oferecer **DENÚNCIA** contra:

Fulano de tal, brasileiro, casado, inscrito no RG tal e CPF tal, pela prática do seguinte(s) fato(s) delituoso(s):

iii) **Exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias:** a imputação deve ser clara, precisa e completa.

Cuide de narrar, inclusive, as qualificadoras e as causas de aumento e diminuição da pena, que dever vir não apenas referidas no encerramento da denúncia, mas suficientemente narradas. Lembre-se que o réu se defende dos fatos a ele atribuídos e não da capitulação jurídica feita pelo membro do Ministério Público.

Tem-se entendido prescindível a indicação das agravantes e atenuantes, que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, na forma do artigo 385, do CPP:

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

A tarefa aqui é simples: é de encaixe do fato concreto na previsão contida na hipótese abstrata da norma. Vamos a dois exemplos simples:

TIPO PENAL	NARRATIVA
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;	No dia 18 de janeiro de 2022, por volta das 14:00 horas, no endereço tal, na cidade e comarca de XYZ, o denunciado Fulano de Tal, com consciência e vontade dirigida ao fim ilícito, subtraiu para si e em proveito próprio, mediante destruição de obstáculo , consistente em quebrar o cadeado que trancava o portão de acesso à garagem, o veículo Ford KA , avaliado em R\$ 20.000,00, pertencente à vítima Pedro da Silva .

TIPO PENAL	NARRATIVA
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou	No dia 18 de janeiro de 2022, por volta das 14:00 horas, no endereço tal, na cidade e comarca de XYZ, o denunciado Fulano de Tal, com consciência e vontade dirigida ao fim ilícito, transportava a quantia de 1 kg de droga do tipo maconha, com destino ao município de QQQ, pertencente a outro estado da federação , sem

regulamentar:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A maconha contém o princípio ativo do THC-Tetrahydrocannabinol, que está inserida na Portaria 344, da SVS/ANVISA, sendo de uso proscrito no Brasil.

Não se esqueça de indicar dia, hora e local dos fatos, o que é importante, no caso concreto, para individualização da conduta, mas também para fins de fixação da competência (em razão do local), bem assim da contagem do prazo prescricional.

Sugerimos que se houver cumulação de imputações, que você separe em fatos diversos, para melhor organização de suas ideias. Exemplo: imagine que um indivíduo estivesse transportando drogas em um veículo furtado, tendo ciência de que se tratava de produto de crime. Nesse contexto ele praticou duas infrações penais, segundo a descrição das condutas:

1º Fato:

No dia 18 de janeiro de 2022, por volta das 14:00 horas, no endereço tal, na cidade e comarca de XYZ, o denunciado Fulano de Tal, com consciência e vontade dirigida ao fim ilícito, conduzia em proveito próprio, sabendo se tratar de produto de furto, ocorrido nos termos do boletim de ocorrência XYZ, o veículo Ford KA, avaliado em R\$ 20.000,00, pertencente à vítima Pedro da Silva.

2º Fato:

Nas circunstâncias de tempo e lugar descrita no 1º fato, o denunciado Fulano de Tal, com consciência e vontade dirigida ao fim ilícito, transportava a quantia de 1 kg de droga do tipo maconha, com destino ao município de QQQ, **pertencente a outro estado da federação**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A maconha contém o princípio ativo do THC-Tetrahydrocannabinol, que está inserida na Portaria 344, da SVS/ANVISA, sendo de uso proscrito no Brasil.

Renato Brasileiro fala ainda da necessidade de indicação das **razões de convicção ou presunção da delinquência**, com a referência ao laudo, aos depoimentos, à confissão, que embasam a peça incoativa. Essas razões vem indicadas no bojo do expediente investigatório que antecede o oferecimento da denúncia.

iv) Classificação do crime e indicação do rito adequado ao seu processamento:

Em assim agindo, incorreu **Fulano de Tal** nas disposições do artigo 155, §4º, I, do CP, pelo que espera seja recebida e processada a presente denúncia, em conformidade com o que dispõe o artigo 394, do CPP (procedimento comum ordinário), até final julgamento.

Cuidado para não nominar o denunciado de “réu” nesta etapa da persecução. É importante lembrar que nesse momento ele ainda é investigado, assumindo a qualificação de réu apenas com o recebimento da denúncia.

Devo pedir a condenação do acusado já nessa etapa? Parece-nos que não. E por que? Vamos lembrar que o membro do Ministério Público pauta a sua atuação em conformidade com a sua consciência e com os ditames legais, segundo nos orienta o princípio da independência funcional. A convicção acerca da autoria e da materialidade, necessárias para um pedido de condenação, somente se forma ao fim da instrução do processo, à vista dos elementos judicializados. Assim, na denúncia o mais adequado parece ser rogar pelo processamento do feito, com a instauração do contraditório, reservando o pedido condenatório para as alegações finais.

v) Indicação do rol de testemunhas

vi) Formulação de pedido de comunicações e indenização à vítima

A vítima foi afastada do conflito penal, sob o pretexto de mantê-lo, esse conflito, exclusivamente entre Ministério Público e réu, evitando que elementos vinditos pudessem guiar os rumos da persecução penal.

Não se pode esquecer, no entanto, que ela é sujeito de direitos, inclusive na persecução. A Lei 11.690/08 alterou a redação do artigo 201, do CPP, para consagrar o direito do ofendido de ser comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Não obstante, a Lei 11.719/08, introduziu o inciso IV, no artigo 387, impondo ao juiz que, na sentença condenatória, fixe o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Para este último caso, o STJ entendeu ser necessário que haja requerimento expresso do Ministério Público e que a quantificação do valor seja submetido a contraditório, conforme se vê:

Segundo o entendimento da Quinta Turma deste STJ, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos (ainda que morais) exige, além de pedido expresso na inicial, tanto a indicação do montante pretendido como a realização de instrução específica a respeito do tema, para viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório (AgRg no REsp 1952768/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).

Requer-se a intimação da vítima sobre todos os atos a que se refere o artigo 201, §2º, do CPP, bem assim que, em caso de procedência da denúncia, seja fixado como valor mínimo de indenização, a quantia de R\$ XYZ, correspondente aos prejuízos experimentados em decorrência da prática delitiva.

vii) Cota ministerial

A denúncia é acompanhada de uma cota, na qual devem ser prestadas informações e formulados requerimentos adicionais, como por exemplo:

- que se justifique o não oferecimento de ANPP;
- que seja oferecida proposta de suspensão condicional do processo;
- que seja oficiada à Delegacia para que providencie a juntada de laudos;
- que seja oficiado ao instituto de criminalística, comunicando eventual recebimento da denúncia;
- que se solicite o arquivamento do expediente em relação a fatos conexos, que não tenham sido devidamente apurados (não se tem PEC + ISA); etc.

II-) Alegações finais:

Ela é apresentada de modo **preferencialmente** oral, podendo ser convertida em memoriais nas hipóteses do §3º, do artigo 403, do CPP:

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Ela tem basicamente a mesma estrutura da sentença, sendo composta de relatório, fundamentação e conclusão.

i) **Relatório:** A primeira, **relatório**, deve conter um resumo dos principais ocorridos durante o processo: o conteúdo da imputação, a data de recebimento da denúncia (que constitui marco interruptivo da prescrição), a forma de citação, a apresentação de resposta, e as ocorrências da fase instrutória.

Isso permite com que o Promotor visite os atos mais importantes do processo, a fim de averiguar se foram respeitadas as formalidades legais, até porque ele é, antes de tudo, *custos juris*, cabendo-lhe fiscalizar a regularidade da marcha processual.

I-) RELATÓRIO:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ... imputando-lhe a prática do crime ..., assim narrando a exordial de sequencial/fls.:

O réu foi notificado e apresentou defesa escrita, conforme sequencial/fls. (se lei 11.343/06)

A denúncia foi recebida em ..., conforme sequencial/fls.

Regularmente citado e intimado, o réu apresentou defesa preliminar, consoante fl.

Durante a instrução do feito foram ouvidas ... testemunhas e, ao final, procedeu-se ao interrogatório do réu.

Na fase do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram.

Vieram os autos com vista para apresentação de alegações finais por memoriais.

ii) **Fundamentação:** Na **fundamentação**, o membro do Ministério Público deve inicialmente enfrentar as questões que dizem respeito aos pressupostos processuais e às condições da ação, buscando a sanção das nulidades.

Esse enfrentamento é salutar e irá demonstrar ao seu examinador que você conhece o sistema das nulidades e é capaz de já se antecipar a eventual tese que possa ser suscitada pela defesa. Essas teses são extraídas da análise do processo. Exemplo: defesa conduz as perguntas, tanto aos policiais testemunhas, quanto ao réu, no sentido de que aqueles teriam devassado a intimidade do acusado, mexendo em seu aparelho telefônico sem autorização judicial. Nesse caso, antecipe-se e sustente a existência de uma fonte independente, ou a descoberta inevitável, enfim, alguma tese que possa limitar o alcance da teoria dos frutos da árvore envenenada, ou, se for o caso, peça o refazimento do ato ou a decretação de nulidade, caso a nulidade seja insuperável. Lembre-se que a sua atuação tem uma natureza peculiar no processo!

II-) FUNDAMENTAÇÃO:

O feito apresenta-se regular nas suas formalidades, inexistindo prefaciais a analisar.

De início, anote-se, que o presente feito cuida de processo e julgamento de ..., acusado de no

dia ...

Pois bem. Encerrada a instrução tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restaram suficientemente demonstradas pelo (auto de prisão em flagrante/portaria de instauração de inquérito policial, boletim de ocorrência, auto de constatação provisória da droga, laudo de exame definitivo da droga apreendida, laudo de exame de local de crime, tudo roborado pela prova oral arrecadada, que se passa a examinar).

Em seguida, deve ser abordada a **autoria** e a **materialidade**.

A conclusão acerca de estarem presentes indicativos de autoria e materialidade é extraída a partir da análise da prova coletada, tanto na fase inquisitiva, quanto na fase processual. Lembre-se que o juiz não pode condenar (e você não deve pedir que condenação), com base em provas colhidas exclusivamente na fase pré-processual, na forma do artigo 155, do CPP.

Aqui é possível trabalhar teses jurídicas, como por exemplo o afastamento de eventual tese de defesa pessoal sustentada pelo réu em seu interrogatório, o reconhecimento ou não de qualificadoras, causas de aumento ou diminuição, a incidência do princípio da insignificância, a caracterização ou não de estado de necessidade etc. Cabível, outrossim, a citação de um verbete sumular, de julgados, de doutrina etc.

Duas teses bastante recorrentes na práxis forense:

PALAVRA DA VÍTIMA:

A palavra do ofendido assume especial relevo como meio de prova, mormente quando inexistente qualquer indício de que seja desafeto do acusado, revelando, no caso concreto, apenas a vontade de apontar o verdadeiro autor da infração. Neste cariz:

Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova para a condenação, nos termos do entendimento desta Corte.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 467.883/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018)

Interessante a conclusão do Eg. Tribunal de Justiça gaúcho, em julgado que embora não tão recente, reflete uma lógica universal e atemporal:

Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima é decisiva para a condenação, mormente

quando as partes não se conheciam anteriormente, não havendo motivo para que terceira pessoa desconhecida fosse injustamente acusada por aquele que teve seu patrimônio desfalcado. Na verdade, neste tipo de infração, a vontade da vítima é a de apontar o verdadeiro autor da subtração que sofreu.

(TJ-RJ - APL: 03558608520128190001 RJ 0355860-85.2012.8.19.0001, Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, Data de Julgamento: 21/01/2014, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/02/2014 15:32)

PALAVRA DOS POLICIAIS:

A propósito, cumpre salientar que os depoimentos dos policiais são amplamente admitidos como meio de prova, sendo certo que não podem ser colocados em dúvida pela sua condição profissional, na suposição de que tenham interesse em demonstrar a validade do trabalho realizado. Ao contrário, para que se questione a sua validade é preciso evidenciar que o agente público tenha interesse particular na investigação ou que suas declarações contenham incoerências e contradições, o que incorre no caso em apreço.

Nessa vertente, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que os depoimentos dos policiais têm o mesmo valor probatório atribuído a qualquer outra testemunha, especialmente quando submetido ao crivo do contraditório.

Ao trabalhar a prova e, de sorte, essas teses, você deve direcionar a conclusão de sua peça, pedindo a procedência ou a improcedência da pretensão deduzida na denúncia, com a consequente condenação ou absolvição do réu.

Ao trabalhar a prova e, de sorte, essas teses, você deve direcionar a conclusão de sua peça, pedindo a procedência ou a improcedência da pretensão deduzida na denúncia, com a consequente condenação ou absolvição do réu.

iii) Conclusão:

III-) CONCLUSÃO:

Assim, à mingua de justificantes ou dirimentes da culpabilidade, requer o Ministério Público a procedência da pretensão punitiva estatal, com a consequente condenação de Fulano de tal, como incurso no artigo 155, do CP.

Não se esqueça de reiterar o pedido de condenação do réu a indenizar a vítima pelos prejuízos decorrentes do crime, na forma do artigo 387, IV, do CPP.

III-) Recurso:

É meio voluntário de impugnação das decisões judiciais, dentro da mesma relação jurídico processual.

O recurso tem por objetivo atacar uma decisão judicial prolatada, cabendo à instância ad quem a análise das razões. Trata-se de corolário do duplo grau de jurisdição, que se extrai da leitura sistêmica da Constituição e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A análise do mérito recursal demanda o preenchimento prévio de pressupostos recursais, que são objetivos e subjetivos.

Os pressupostos recursais **objetivos** são divididos em:

- i) previsão legal,
- ii) forma prescrita em lei;
- iii) tempestividade;
- iv) adequação;
- v) inexistência de fatos impeditivos; e
- vi) motivação.

O recurso há que estar previsto em lei. Não é possível inventar recurso, tampouco interpor recurso fora das hipóteses previstas na legislação de regência.

A insurgência há de ser manifestada dentro do prazo legal. Atenção, pois os recursos têm prazo para interposição e para arrazoar distintos. Particularmente em relação ao recurso de apelação e ao recurso em sentido estrito, eles são interpostos e arrazoados em momentos distintos (há prazo para interposição e prazo para apresentação de razões). A tempestividade é aferida pela data de interposição:

A tempestividade do recurso de apelação é verificada na interposição, conforme prazo do art. 593 do CPP. Caso o recurso de apelação tenha sido interposto sem apresentação das razões, a juntada destas fora do referido prazo é mera irregularidade.

(AgRg no AREsp 1001053/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018)

A parte deve manejar o recurso adequado, admitindo-se, salvo hipótese de má-fé, ou de erro grosseiro, o recebimento de um recurso por outro, a chamada fungibilidade que está prevista no artigo 579, do CPP.

Não pode haver fato impeditivo, como a renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso interposto.

Por fim, considerando que os recursos se regem pelo princípio da dialeticidade, as partes devem expor os motivos pelos quais pretendem a reforma ou anulação do recurso.

Os pressupostos **subjetivos**, por sua vez, são divididos em

- i) legitimidade e
- ii) interesse.

A legitimação deflui do artigo 577, do CPP, que diz que podem recorrer o Ministério Público, o querelante, o réu, seu procurador ou seu defensor.

Já o interesse consiste em não se obter com o processo o melhor resultado possível. A esse propósito indaga-se: é possível a interposição de recurso, objetivando a alteração do fundamento da absolvição?

O fundamento da absolvição (artigo 386, CPP) pode ensejar diversas consequências na esfera cível, impedindo, nalgumas situações, a pretensão reparatória. Nesta ordem de ideias, é possível vislumbrar situação em que a alteração da fundamentação repercuta positivamente na esfera individual do acusado, justificando, outrossim, a interposição de recurso, já que caracterizada, indiscutivelmente, a sucumbência.

Vide, a propósito, o que dispõe os artigos 66 e 67, do CPP:

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

A esse propósito, colha-se da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONCUSSÃO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DECRETADA NA ORIGEM - INCONFORMISMO

DEFENSIVO - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO - PRELIMINAR ADUZIDA PELA PGJ - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - DESCABIMENTO - INTERESSE RECURSAL VERIFICADO - RECURSO CONHECIDO - MÉRITO - CARÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA - IN DUBIO PRO REO CONSTATADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de sentença que absolveu o réu por insuficiência probatória e, por conseguinte, incapaz de elidir a responsabilidade civil e, principalmente, a administrativa, revelam-se inegáveis a sucumbência e o interesse recursal para alterar o fundamento legal da absolvição, motivo pelo qual deve o inconformismo ser conhecido.

2. Se as evidências do inquérito policial, que apontaram elementos mínimos para embasar a denúncia, não foram suficientemente aclaradas ou reproduzidas na formação da culpa, gerando dúvida quanto ao envolvimento do réu nos crimes imputados, deve-se manter o decreto absolutório fundado no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 3. Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0209.15.000034-4/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/10/2018, publicação da súmula em 31/10/2018)

Assim, preenchidos os pressupostos recursais, o Tribunal irá **conhecer** do recurso, passando, assim, à análise do mérito. Nessa análise o Tribunal verifica se é o caso de acolher as razões apresentadas e prover o recurso, reformando ou anulando a decisão.

O **objeto** dos recursos reside, pois, em reformar ou anular a decisão, portanto na prova cuide ao formular o seu pedido em recurso (conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão).

Feitas estas breves considerações, tenha em mente que o primeiro passo é **identificar** o recurso cabível, diante do enunciado da questão. E os recursos/hipóteses de cabimento são as seguintes:

- a) apelação: artigo 593
- b) RESE: artigo 581
- c) carta testemunhável: artigo 639.
- d) embargos: artigos 382 e 619
- e) recurso especial ou extraordinário.

Após a identificação do recurso, ao redigi-lo, cuide para não se equivocar quanto ao endereçamento. Se estiver diante de apelação ou RESE, lembre-se que a interposição ocorre em momento distinto da apresentação das razões de recurso. Cada peça tem um prazo e um endereçamento próprio.

O endereçamento é feito ao próprio juiz prolator da decisão:

EXMO(A) SR(A) JUIZ DA XX VARA CRIMINAL DA COMARCA XYZ

Nesta peça, salutar que você peça ao magistrado prolator da decisão, que receba o recurso e o encaminhe à superior instância. É nela também que você estabelece o objeto da insurgência, fixando os limites do efeito devolutivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo Promotor de Justiça abaixo-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à digna presença de Vossa Excelência, interpor RECURSO DE APELAÇÃO contra a decisão que absolveu os acusados XYZ.

Requer-se, outrossim, o recebimento do presente recurso e o seu encaminhamento à superior instância, já com as razões inclusas.

O julgador não analisa as razões apresentadas. **Preste muitíssima atenção para o caso do RESE, pois ele admite, excepcionalmente, o efeito regressivo, consistente em possibilitar ao magistrado retratar-se da sua decisão**, conforme artigo 589, do CPP:

Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Assim, se o recurso cabível for o RESE **NÃO** se esqueça de pedir que o Juízo, após a análise de seus argumentos, exerça o juízo de retratação.

A segunda peça consiste nas razões de recurso, endereçadas ao próprio Tribunal:

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLEDA CÂMARA CRIMINAL,
DOUTO(A) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:**

Sugerimos que você divida a sua peça em: a) relatório, b) fundamentação, e c) conclusão, apenas para melhor organizar as suas ideias.

No **relatório** conte brevemente os principais acontecimentos do processo: teor da acusação, data de recebimento da denúncia, forma de citação do réu, conteúdo da resposta à acusação, ocorrências da fase instrutória, teor das alegações finais e conteúdo da sentença.

I-) Relatório:

O MINISTÉRIO PÚBLICO, com base no Inquérito Policial ..., oriundo da ..., ofereceu denúncia contra ..., imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo ..., assim narrando a inicial acusatória do mov. ...:

A denúncia foi recebida em ... (seq.).

O réu, devidamente citado (seq.), apresentou resposta à acusação no prazo legal, através de defensor nomeado/constituído (seq.).

O processo seguiu seu curso regularmente e, durante a instrução criminal, foi garantido o contraditório e a ampla defesa.

Apresentadas as Alegações Finais ... pelo Ministério Público e pela defesa (seq.), o MM. Juiz a quo proferiu sentença julgando ... a pretensão punitiva estatal condenando/absolvendo ... pela prática do delito tipificado no artigo

O sentenciado ... recebeu pena total de ..., além de ... dias-multa (seq.).

Irresignado com o édito condenatório, o réu/a defesa interpôs recurso de apelação (seq.), o qual foi recebido em ... (seq.), sendo apresentada as devidas razões recursais (seq.).

Vieram os autos para apresentação de contrarrazões recursais (ev.).

Na **fundamentação** rebata um a um os argumentos da sentença objurgada ou os que forem apresentados no arrazoado da defesa. Aqui, cuidado para as teses jurídicas relativas aos pressupostos recursais, às nulidades, e às teses envolvendo o direito material em si!

II-) Fundamentos:

Preliminarmente, há que se observar que estão presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, mormente o que diz com a tempestividade.

Consigna-se que o Ministério Público foi intimado(a) da sentença em ... (seq.), e manifestou, desde logo, seu interesse em recorrer, interpondo recurso, o qual foi recebido em ... (seq.).

Ademais, o recurso é cabível e adequado, consoante dispõe o artigo 593, inciso I, do Código de

Processo Penal.

O interesse recursal é assente, na medida em que houve sucumbência.

Em juízo de fundo o julgado monocrático vergastado há de ser reformado, com base nos seguintes fundamentos:

Acaso exista alguma nulidade, não se esqueça de abordá-la antes de passar às teses meritórias.

Por derradeiro, na **conclusão**, lembre-se do objeto recursal, se a anulação ou reforma da decisão. Não se esqueça, porém de pedir seja o recurso conhecido, é dizer, que sejam enfrentados os pressupostos recursais.

ANTE O EXPOSTO, requer o Ministério Público seja **conhecido** e **provido** o apelo, para que seja parcialmente reformada a decisão, a fim de que xxxx.

Em caso de contrarrazões, lembre-se, igualmente, de enfrentar eventual situação de ausência dos pressupostos recursais, sustentando-os na conclusão:

II-) Fundamentos:

Preliminarmente, há que se observar que não está presente o pressuposto recursal da tempestividade.

Consigna-se que o/a recorrente foi intimado(a) da sentença em ... (seq.), porém interpôs o recurso cabível apenas em ..., portanto ultrapassado o prazo legal, a que se refere o artigo 593, do CPP.

(...)

III-) Conclusão:

ANTE O EXPOSTO, requer o Ministério Público seja o presente apelo **não** conhecido por este Tribunal, porém, em caso de ser conhecido, requer-se seja ele **desprovido**.

Aliás, não confunda conhecer x não conhecer, com prover x desprover. A primeira expressão refere-se aos pressupostos recursais, ao passo que a segunda, ao mérito recursal!

De toda forma, mesmo que o recurso não seja tempestivo, ou falte algum outro pressuposto recursal, não se esqueça de se manifestar sobre as demais teses, em apreço ao princípio da eventualidade.

Exemplo de tese de mérito:

Tráfico. Absolvição. Desclassificação. Inviabilidade.

Consoante farta jurisprudência do Tribunal da Cidadania, “a Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (n. 6.368/1976) - e que continua na legislação atual”¹.

Em que pese a constatação do Eg. STJ, a normativa de regência, no afã de resolver a pendenga, trouxe alguns critérios, conforme se vê dos artigos 28, § 2º e 33, § 4º, o primeiro, tentando distinguir o usuário do traficante, e o segundo, diferenciando o traficante de primeira viagem do criminoso contumaz.

Em relação à primeira distinção, que nos que interessa neste momento, diz a lei que “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

Assim, à luz do caso concreto, há que se observar a natureza e quantidade da droga, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, bem assim circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente.

Atento às referidas diretrizes, a propósito, este Tribunal já decidiu que:

APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) - APELAÇÃO 01 – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA O ILÍCITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06, SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA MERCANCIA – NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE ATUARAM NA ESPÉCIE, PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DA QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA APREENDIDA, ENTRE OUTROS ELEMENTOS,

¹(HC 373.364/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)

FORMAM SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO, APTO A ARRIMAR A CONDENAÇÃO DO ACUSADO - FRAGILIDADE DA VERSÃO APRESENTADA PELO RÉU - EVENTUAL CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A NARCOTRAFICÂNCIA – CONSUMAÇÃO DELITIVA NA MODALIDADE DE TRAZER CONSIGO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS – CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - APELAÇÃO 02 - INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA O REGIME INICIAL FIXADO - PLEITO DE ALTERAÇÃO PARA O REGIME FECHADO - ADMISSIBILIDADE – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - RÉU DETENTOR DE DIVERSAS CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA PELA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES - RECURSO PROVIDO, COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA

(TJPR - 5ª C.Criminal - 0000483-10.2018.8.16.0121 - Nova Londrina - Rel.: Desembargador Renato Naves Barcellos - J. 23.09.2019)

No caso em vértice, o que supedaneou o édito condenatório foi: a existência de denúncias pretéritas, que motivaram a ação policial, a quantidade de droga, a forma de acondicionamento do entorpecente, a existência de denúncias via 181, a existência de denúncias feitas diretamente à equipe policial, o testemunho dos policiais, uníssonos no sentido de que ... enfim, as próprias circunstâncias da prisão, a absoluta incompatibilidade entre a renda anunciada pelo acusado e o (sabido) alto valor de comercialização da substância.

Estes dados são suficientes para a um só tempo justificar o reconhecimento da autoria e materialidade do crime tráfico, e, ainda, a inviabilidade de eventual pretensão desclassificatória da conduta para a de posse de drogas para consumo próprio.

O fato de o acusado ter se anunciado dependente não arreda a figura, aliás bastante comum, do usuário-traficante, que se vale da comercialização espúria de substância estupefaciente para sustentar o seu vício. Neste norte já sublinhou a Min. Laurita Vaz, no HC 513.997 STJ:

Além disso, a despeito das alegações a Defesa, é certo que as figuras do usuário e do traficante não são incompatíveis entre si, podendo coexistir pacificamente em uma mesma pessoa.

Demais disso, há que se rememorar lição do festejado Nicola Malatesta, em seu clássico “A lógica das provas em matéria criminal”:

O testemunho escusatório do acusado tem contra si uma suspeita de mentir, que o desacredita: presume-se que, em vantagem própria, facilmente se minta. Esta presunção de mentira não é privada de fundamento.

O homem, por necessidade ingênita, aspira não piorar sua própria condição, mas ao contrário, melhorá-la; aspira afastar o mal e atrair o bem; e por isso, quando do variável conteúdo das suas palavras, pode derivar um mal ou um bem para si, entende-se claramente que ele, mesmo a despeito da verdade, será facilmente induzido a dizer aquilo que o favorece ao invés daquilo que o prejudica.²

Há que se consignar, inclusive, que a demonstração de atos de mercância é prescindível à caracterização do tráfico, conforme se vê do aresto abaixo:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA INTENÇÃO DE TRAFICAR 329G (TREZENTOS E VINTE E NOVE GRAMAS) DE MACONHA APREENDIDOS COM O AGRAVANTE. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PRÁTICA DE UMA DAS DEZOITO CONDUTAS RELACIONADAS A DROGAS PARA QUE HAJA A CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO PENAL.

1. "O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC 382.306/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 10/2/2017).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1807400/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 28/08/2019)

² DEI MALATESTA, Nicola Framarino. A lógica das provas em matéria criminal. Servanda. p. 511/512.